

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/10/2025 | Edição: 204 | Seção: 1 | Página: 351

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

DECISÃO Nº 369, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Processo nº: 00190.110357/2023-18

No exercício das atribuições a mim conferidas, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), bem como a Nota Técnica nº. 1655/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3640892) e o Parecer n. 00174/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº. 00726/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU e do Despacho de aprovação n. 00738/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 31 do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022; aplicar à pessoa jurídica DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 02.956.130/0001-28, pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, incisos III e IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993, as penalidades de:

a) multa no valor de R\$ 2.645.114,22 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº. 00190.110357/2023-18

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 2.645.114,22 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos).

DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº. 02.956.130/0001-28.

Por ter fraudado o contrato público nº. 130/2020, utilizando-se de interposta pessoa, na celebração do contrato com o Município de Pinheiro/MA, ocultando os seus reais interesses e fraudando a competitividade do processo licitatório nº. 2.653/2020, na medida em que foi a fornecedora de fato dos 6.000 testes rápidos de diagnóstico de Covid-19, sem assumir formalmente a contratação, contribuindo diretamente para a simulação de fornecimento e a indevida aplicação de recursos públicos federais, ensejando a responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013, bem como pelo ilícito descrito no art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.